



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 22 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.581

Recurso nº: 65.590 - IRF - ANOS DE 1986 a 1988

Recorrente: RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido : DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA
Mantida a tributação constante do processo matriz - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

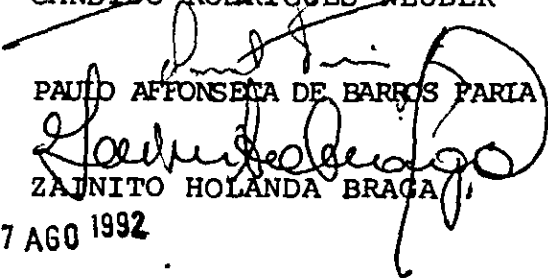
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS PARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM

ZAJNITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/008.669/90-49

RECURSO Nº: 65.590

ACORDÃO Nº: 103-12.581

RECORRENTE: RIO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por A.I. de 29/10/90 foi cobrado crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Fonte, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo número 10680/008.666/90-51, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, mais juros de mora e multa (art. 89 do Decreto-lei nº 2.065/83).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, fixando o crédito tributário em 6.898,80 BTNF mais multa e os acréscimos legais.

Em recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.581

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso, por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.475, de 20/07/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de julho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

